



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PERNAMBUCO

//Segue a sentença em 0202 (12)

laudas datilografadas.//

Recibo, 02 de Maio de 1974

Elis W. de Siqueira Filho
Dr. ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Substituto



*Poder Judiciário
Justiça Federal
10ª Vara - Seção Judiciária de Pernambuco*

Ação Ordinária nº 00.0004055-0

Autor : Sport Club do Recife.
Advogados: Dr. Antônio Renato Rocha e outros.
Réus : União Federal (Conselho Nacional de Desportos - CND) e
Confederação Brasileira de Futebol.
Litisconsortes: Sport Club Internacional, Guarani Futebol Club e
Clube de Regatas Flamengo.

Sentença nº

Vistos, etc.

O Sport Club do Recife, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária Declaratória e de Obrigação de Fazer contra a Confederação Brasileira de Futebol - CBF e a União Federal (Conselho Nacional de Desportos - CND).

Manifestando seu inconformismo com a tentativa de modificação do regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1987, pediu seja reconhecida a sua condição de campeão do aludido certame, declarando-se válido o Regulamento outorgado pela Diretoria da Confederação Brasileira de Futebol, em face da suspensão da convocação do Conselho Arbitral da aludida entidade, por decisão judicial. Pleiteou, outrossim, fossem reputadas inválidas as modificações no dito regulamento, que não obtivessem a unanimidade dos votos do citado Conselho.

Foram indicados, como litisconsortes, o Sport Club Internacional, o Clube de Regatas Flamengo e o Guarani Futebol Club, as demais agremiações finalistas dos Módulos Verde e Amarelo do aludido Campeonato. Tais clubes e a Confederação Brasileira de Futebol - CBF foram regularmente citados por carta precatória.

O Sport Club Internacional, em preliminar, suscita a incompetência do foro, por estar sediada a CBF no Rio de Janeiro - RJ. No mérito, pugnou pela pertinência da supressão do cruzamento entre os campeões do Grupo Verde e os do Grupo Amarelo, para a identificação dos vencedores do Campeonato Brasileiro de Futebol de 1987.

Edo.



Ação Ordinária nº 00.0004055-0

campbras.

O Clube de Regatas Flamengo, por sua vez, levantou as preliminares de litigância de má fé, pela omissão deliberada de fato relevante para o recebimento da demanda, e de carência de ação, pelo não esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva. No mérito, entendeu que o Conselho Arbitral tem legitimidade para aprovar, alterar ou rejeitar o regulamento, não havendo que se falar em contrato de adesão.

O Guarani Futebol Club não se manifestou nos autos. A União Federal suscitou as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de ilegitimidade passiva "ad causam", bem como de carência de ação, por não terem sido esgotados os recursos administrativos. Quanto ao cerne da demanda, considerou ausente o necessário respaldo legal.

O Sport Club do Recife, em réplica, procurou repelir as preliminares aventadas nos autos, reiterando os termos da petição inicial. O Clube de Regatas Flamengo solicitou a suspensão do processo, com fulcro no art. 217, § 1º, da Carta Magna. Após opinamento do representante do "Parquet" federal, decidiu-se prosseguir no feito.

Determinou o douto magistrado, posteriormente, fossem solicitadas informações à Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que não formulou contestação. A aludida entidade comunicou que o Sport Club do Recife foi declarado campeão, entendendo devesse ser encerrado o feito sem apreciação, face à perda de objeto.

Instadas a especificarem provas, as partes quedaram silentes. Diante da desnecessidade de dilação probatória, foi oferecida a oportunidade para apresentação de razões finais, tendo apenas se pronunciado o autor, no prazo deferido. Vieram-me os autos, para exame e deliberação, por força de designação extraordinária do Exmo. Sr. Presidente do TRF 5ª Região.

É o relatório. Decido.

Antes de tecer considerações acerca dos aspectos meritórios da presente contenda, impende analisar as diversas preliminares aduzidas ao longo do "iter" processual. Em primeiro lugar, argumentou-se que este Juízo seria incompetente, por estar sediada a Confederação Brasileira de Futebol - CBF no Rio de Janeiro - RJ, localidade na qual, ao pensar de um dos litisconsortes, deveria ter sido ajuizada a demanda. Ora, como se pode verificar com a simples leitura da exordial, a ação foi proposta, fundamentalmente, contra a União Federal e a Confederação Brasileira de Futebol - CBF, sendo indicados os demais clubes interessados como litisconsortes.

ELK

Ação Ordinária nº 00.0004055-0

campbras.

Como é de todos sabido, nos feitos em que a União Federal é ré, a parte demandante pode, perfeitamente, ingressar em Juízo em qualquer das Capitais dos Estados brasileiros, nos termos do art. 99, da Lei Adjetiva Civil. O art. 94, § 4º, do mesmo diploma legal, consigna que, "havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor". Não há, portanto, qualquer impedimento à propositura da ação em análise perante a Justiça Federal - Seção Judiciária de Pernambuco, pela presença da União Federal no litígio. Rejeito, pois, a preliminar de incompetência do Juízo, a qual, aliás, deveria ter sido apresentada por via de exceção, por se cuidar de competência territorial, e não, no próprio corpo da contestação.

O segundo aspecto preliminarmente posto consiste na aludida litigância de má fé, por omissão de regra estabelecida no regulamento, segundo a qual as partes apenas poderiam discutir judicialmente o campeonato após esgotadas as instâncias administrativas. Em nenhum momento, provou-se que houve o intuito deliberado de, omitindo a regra, direcionar este Juízo a um determinado posicionamento judicial. Na verdade, tal norma é nitidamente atentatória ao amplo acesso ao Poder Judiciário, assegurado até mesmo a nível principiológico. É ilegítima, ou até tida como inexistente, norma que veda o acesso de quem quer que seja ao Poder Judiciário.

Sei que a Carta Magna de 1988, em seu art. 217, § 1º, assinalou que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva regulada em lei". Contudo, como bem opinou o douto representante do Ministério Público Federal, após solicitação de seu parecer sobre a questão, a expressão "só admitirá" descortina, de plano, a intenção do legislador constituinte de não inserir no contexto da norma as ações já propostas, quando do advento da novel ordem constitucional. A presente demanda foi aforada em fevereiro de 1988, bem antes, portanto, da vigência da citada regra.

Ademais, a própria constitucionalidade desta norma é bastante questionável. Ainda é acanhada a influência na jurisprudência brasileira da teoria das normas constitucionais inconstitucionais. Todavia, acolho tal teoria, à medida em que compreendo que não se pode emprestar a toda e qualquer norma insita no texto da "Lex Mater" a mesma posição hierárquica. Na verdade, como nitidamente se vislumbra com a visualização da estrutura da Constituição Federal, há o evidente propósito de erigir determinadas regras em patamares superiores às demais. A própria criação das cláusulas pétreas demonstra tal desejo. Embora haja a regra do art. 217, § 1º, da Lei Maior, entendo deva prevalecer o princípio fundamental de que não se pode furtar ao



Ação Ordinária nº 00.0004055-0

campbras.

exame e apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a suposto direito do jurisdicionado.

Seguindo esta concepção de hierarquia, ou mesmo de heterogeneidade das normas constitucionais, não consigo reputar coerente a norma específica editada em flagrante oposição ao direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, de caráter pleno e absoluto, como indicado no art. 5º, da "Lex Mater". Isto posto, inacolho a tese da litigância de má fé, não podendo prevalecer, pelos fundamentos acima elencados, a tese de que teria ocorrido carência de ação, por não terem sido esgotadas as instâncias administrativas da Justiça Desportiva.

No que tange às preliminares suscitadas pela União Federal, estão intrinsecamente relacionadas, demandando, destarte, uma análise conjunta. A incompetência absoluta levantada teria sido motivada pela ausência de legitimidade da União Federal para integrar a lide, no seu pólo passivo. Como bem demonstrou a demandante, houve, efetivamente, nos fatos e circunstâncias que motivaram a submissão da controvérsia ao Poder Judiciário, uma participação efetiva do Conselho Nacional de Desportos - CND, integrante da União Federal. Ao determinar que fosse instalado, pela CBF, o Conselho Arbitral para deliberar sobre o regulamento do Campeonato Brasileiro em curso, houve uma intervenção direta e incontestada do citado Conselho.

Sua presença é tão significativa que a União Federal atuou na Medida Cautelar em apenso, tendo, inclusive, interposto agravo de instrumento contra decisão então proferida. Não se pode, portanto, pretender limitar o interesse no deslinde da controvérsia a uma entidade de direito privado, no caso, a CBF. Como o Conselho Nacional de Desportos - CND não tem personalidade jurídica própria, integrando a citada entidade política, impõe-se a participação no feito da União Federal, devendo, pois, ser afastadas as preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de ilegitimidade passiva "ad causam" mencionadas pela referida entidade de direito público. No que pertine à carência de ação, também aduzida pela União Federal, já me pronunciei acima, rejeitando tal aspecto preliminar.

Quanto à suposta perda de objeto da ação, entendo não ter restado devidamente provada, com a juntada de documento atestatório demonstrativo, de fato, do reconhecimento da pretensão deduzida na peça exordial, limitando-se a Confederação Brasileira de Futebol - CBF a informar que o autor foi considerado Campeão Brasileiro de Futebol de 1987, motivo pelo qual se reclama, para dirimir o conflito instalado perante este Juízo, um pronunciamento jurisdicional efetivo acerca do mérito da lide.

[Assinatura]

Ação Ordinária nº 00.0004055-0

cambras.

Óbvio, agora, o mérito da demanda. É preciso, antes de deliberar de modo definitivo, analisar as várias circunstâncias em que se verificou o Campeonato Brasileiro de 1987. Na oportunidade, houve um movimento de diversas agremiações esportivas, de considerável peso no cenário futebolístico nacional, para instituir um campeonato próprio, que foi denominado de Copa União. Era o "grupo dos 13", como chamado à época. Buscou-se oficializar o aludido campeonato, com a adoção de um regulamento preparado pela Diretoria da CBF, ou seja, sem a necessária aprovação do Conselho Arbitral prevista na Resolução nº 17/86, do Conselho Nacional de Desportos. Tal procedimento se deveu, como fartamente comprovado nos autos, a uma decisão judicial suspensiva da eficácia da aludida norma da Resolução nº 17/86.

Embora não tenha havido tal aprovação, o regulamento foi tacitamente acolhido pelos clubes participantes, que iniciaram, assim, as competições. Quando já estava próximo o final do aludido campeonato, de modo plenamente casuístico, procurou-se expurgar a norma que previa a última fase, consistente no cruzamento entre os campeões dos torneios João Havelange e Roberto Gomes Pedrosa, mais conhecidos como Módulos Verde e Amarelo. Tal discussão veio a surgir exatamente quando chegou-se aos campeões de cada módulo, ou seja, quis-se modificar a regra quando o campeonato há muito já estava em curso, atingindo sua etapa derradeira.

O art. 59, "d", do mencionado regulamento, consignava que "o pedido de inscrição obriga a associação a admitir e aceitar modificações, quando tomadas no interesse de todos os participantes". Na oportunidade, seria imprescindível, conforme a dicção literal da regra, a anuência da totalidade dos competidores. Aliás, a esta altura, as agremiações já desclassificadas não mais tinham qualquer interesse no deslinde do certame. Este apenas interessava aos finalistas do Módulo Verde e do Amarelo, respectivamente, Sport Club Internacional e Clube de Regatas Flamengo, Sport Club do Recife e Guarani Futebol Club. A exigência da manifestação da unanimidade dos votantes foi posta pela Resolução nº 16/86.

O argumento de que não há que se falar em alteração do regulamento, se este não tinha sido sequer aprovado pelo Conselho Arbitral, não pode prevalecer. Se o campeonato inicia, tem todo o seu desenvolvimento de acordo com o regulamento, tendo os clubes participantes regularmente efetuado a sua inscrição, houve uma aceitação do regulamento. Foi, faticamente, aprovado pela prática de ato incompatível com a intenção de rejeitá-lo, consistente na submissão espontânea a suas regras, com a participação nos jogos estabelecidos. Os litisconsortes Sport Club Internacional e Clube

ED

Ação Ordinária nº 00.0004035-0

campeões.

de Regatas Flamengo, na verdade, ao defender a tese de que, por não ter sido aprovado, anteriormente, não havia que se falar em regulamento e, via de consequência, em alterações no mesmo, praticamente renunciava a sua condição de campeão e vice-campeão do Módulo Verde, vez que tal qualidade foi obtida após o cumprimento das etapas previstas no referido regulamento. É óbvia não ser esta sua intenção.

Assim, não se admite que se invalide um regulamento, apenas para se proporcionar prejuízo aos adversários. Se o regulamento não podia prevalecer, não haveria que se falar em nenhum campeão, vez que todas as competições se teriam realizado sob a sua égide. Na realidade, embora, a rigor, não se pudesse utilizar a figura do contrato de adesão, à medida em que os clubes se inscreveram e se habilitaram a competir no Campeonato Brasileiro de 1987, aceitaram suas regras da forma como estavam postas, não se admitindo que, apenas no final, seja suscitada a invalidade de uma das etapas do certame, de modo, insistir-se, nitidamente casuístico.

Ófascada fica, portanto, as teses de que desnecessário o pronunciamento da unanimidade do Conselho Arbitral e de que não se cuidava de alteração do regulamento, mas de sua inicial aprovação, vez que, como antedito, ele foi chancelado pelas agremiações, quando voluntariamente se inscreveram no Campeonato Brasileiro e dele participaram. A modificação do regulamento de um campeonato, durante o seu curso, só pode ser admitida em hipóteses excepcionais. Iniciado o certame, criou-se uma série de expectativas por parte dos participantes, que levariam a danos gravíssimos de índole moral e patrimonial, se modificado o regulamento apenas para se atender ao interesse dos participantes de um dos módulos integrantes do campeonato.

Por outro lado, atacaram os litisconsortes a própria condição do autor de Campeão do Módulo Amarelo. Numa das competições entre o Sport Club do Recife e o Guarani Futebol Club, chegou-se ao final da partida sem uma definição do campeão. Esgotada a prorrogação regulamentar, promoveu-se a disputa nos pênaltis. Quando todos os jogadores já tinham se desincumbido da cobrança dos aludidos pênaltis, ainda não se havia chegado a um resultado, em favor de um ou outro disputante. Conforme norma regulamentadora específica, os pênaltis deveriam ter sido cobrados por jogadores diferentes, enquanto isto fosse possível. À certa altura, isto não se tornou mais viável. Ademais já havia transcorrido considerável lapso temporal, não se chegando a um termo. Decidiram, então, os dois times participantes recorrer aos critérios de desempate previstos no próprio regulamento.

Segundo tal regra, impostas pelas circunstâncias, e consoante o regulamento, sagrou-se campeão do Módulo Amarelo o

OK

Ação Ordinária nº 00.0004055-0

cambras.

Sport Club do Recife. Seria inadmissível exigir das duas agremiações que permanecessem na disputa dos pênaltis, ingressando pela madrugada, em prejuízo efetivo à saúde dos atletas, bem como conduzindo ao desrespeito às normas trabalhistas específicas. Quando da citada disputa, os dois clubes concordaram em se retirar do campo, suspendendo a cobrança das penalidades máximas. Sei que a Confederação Brasileira de Futebol - CBF não concordou com tal posicionamento, entretanto, como atestado às fls. 314, expediu telex comunicando que, de conformidade com parecer de seu departamento jurídico, declarava o Sport Club do Recife campeão do Módulo Amarelo, exatamente tendo em vista os aludidos critérios objetivos de desempate, ou seja, considerando a sua performance técnica ao longo da competição (saldo de gols, número de vitórias nas fases anteriores...etc).

Mesmo que, por uma hipótese, tal deliberação da CBF não tivesse subsistência, o comportamento dos dois times nunca implicaria a subtração de seu direito a participarem do cruzamento previsto para a última fase do Campeonato Brasileiro de 1987. Ainda que não se soubesse o efetivo campeão, era prevista a realização de jogos envolvendo os dois finalistas do Módulo Amarelo e os dois finalistas do Módulo Verde, os quais, incontestavelmente, foram o Sport Club do Recife, o Guarani Futebol Club, o Sport Club Internacional e o Clube de Regatas Flamengo. A eventual discussão acerca da titularidade da taça Roberto Gomes Pedrosa não inviabilizaria, por nenhum motivo, a realização do quadrangular decisivo.

Aliás, uma impugnação à consagração do Sport Club do Recife como campeão do Troféu Roberto Gomes Pedrosa apenas poderia ser suscitada por agremiação que tivesse algum interesse na questão. "In casu", apenas o Guarani Futebol Club poderia pôr em dúvida que o autor saiu vencedor do Módulo Amarelo. Como se pode ver, embora insistam os clubes vencedores do Módulo Verde em atacar a pertinência do cruzamento com os vencedores do Módulo Amarelo, de modo contraditório, procuram atacar a qualidade do Sport Club do Recife de campeão do Módulo Amarelo, como que reconhecendo a pertinência do cruzamento, como que reputando válida a compreensão do campeonato como um único certame, envolvendo dois grupos de agremiações, e não, a existência de dois campeonatos distintos. Como o Guarani Futebol Club não se opôs à vitória do autor no Módulo Amarelo, não remanesce qualquer interesse em abordar tal questão.

Finalmente, asseverou-se que o cruzamento apenas se realizou no ano de 1988, quando, por norma regulamentar, deveria ter sido concluído no próprio ano de 1987. Ora, tal fato não se deveu à vontade do demandante, mas às circunstâncias mesmas do campeonato em tela, que importaram na inobservância do desejado

Edo

Ação Ordinária nº 00.0004055-0

campbras.

calendário. Foi formulada a postulação, por parte da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, de autorização específica para a ultrapassagem do citado limite temporal ao Conselho Nacional de Desportos - CND. Os atropelos evidenciados claramente conduziram a tal atraso, o qual, tendo em vista a ciência das entidades responsáveis, no caso, CBF e CND, não importou na invalidação da realização da fase final.

A submissão do regulamento ao Conselho Arbitral, quando o campeonato estava prestes a ser finalizado, se deveu a deliberação do extinto Tribunal Federal de Recursos, cassando a liminar deferida pelo Exmo. Sr. Juiz Federal da 6ª Vara - São Paulo, no sentido de suspender a eficácia da norma contida na Resolução nº 17/86, prevendo a elaboração e aprovação do regulamento pelo Conselho Arbitral da CBF. Não entendo que tal decisão da instância superior tenha operado a invalidação de todos os atos praticados sob a égide da aduzida liminar. Apesar desta ter índole nitidamente provisória, houve situações jurídicas consolidadas, que não podem ser objeto de vulneração por ato subsequente.

Como já frisei anteriormente, por força de argumentação, se não havia, como pensam os litisconsortes que ofertaram contestação, regulamento aprovado, a rigor, não teriam produzido efeito algum os jogos realizados. Assim, todo o campeonato deveria ter sido novamente iniciado. A este raciocínio é que conduz a interpretação pretendida pelo Sport Club Internacional e Clube de Regatas Flamengo, ao atacar o regulamento acatado tacitamente quando do início do certame. Não se pode, considerando que o campeonato pode ser enquadrado como um ato jurídico complexo, reputar viciada apenas a última parcela, por ser isto do interesse de alguns dos participantes. Se vício houvesse, hipoteticamente, todo o campeonato estaria maculado. Diante de tão flagrantes contradições, não podem prevalecer as teses dos adversários do autor.

Entendo que o atropelo dos fatos sobre a tutela jurídica gerou uma situação peculiar, que passo a apreciar. A liminar foi deferida para serem sustados os efeitos da norma que previa a regulamentação do campeonato pelo Conselho Arbitral da CBF. Embora tal providência judicial tenha nítido caráter provisório, gerou uma situação de impossível reversão ao "status quo ante", vez que era necessário normalizar o certame, o que restou efetuado pela Diretoria da CBF. Sei que a medida liminar, como já afirmei, tem caráter acessório, instrumental e provisório. Mas não se pode olvidar a série de relações jurídicas eclodidas sob a sua égide, que merecem uma consideração especial. Estou perfeitamente ciente da inexistência de direito adquirido, "in casu", à manutenção da situação gerada a partir da liminar.

Edo

Ação Ordinária nº 00.0004055-0

Campbras.

Acontece que, conforme antedito, se está diante de uma situação jurídica consolidada, cuja modificação produzirá mais graves prejuízos do que a sua manutenção. A tutela jurisdicional não pode se dissociar do cotejo das consequências nas esferas jurídicas dos interessados. A situação jurídica consolidada, embora não equiparada ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consagrados na Carta Magna, há que ser analisada com o máximo de cautela, em nome da própria segurança jurídica.

Cuida-se de um tema que muito me tem preocupado. Cito, a título de exemplo, apesar de se tratar, evidentemente, de questão diversa, o problema da inconstitucionalidade das leis. A doutrina e a jurisprudência têm-se inclinado pelo oferecimento de efeito "ex tunc" ao pronunciamento declaratório da inconstitucionalidade de uma lei. Nem poderia ser diferente, vez que o vício da incompatibilidade do diploma legal com o texto da Carta Magna eclodiu desde a sua edição. Assim, deveriam ser eliminadas todas as consequências jurídicas da lei inconstitucional. O mesmo raciocínio há que ser aplicado, guardadas as proporções necessárias, ao reconhecimento da ilegalidade de um ato administrativo ou de uma norma infra-legal.

No entanto, não se pode olvidar que uma série de situações jurídicas foram produzidas, em função da norma, reputada depois como ilegal ou inconstitucional. As pessoas envolvidas acreditaram na pertinência da regra com o ordenamento jurídico e mantiveram relações em função de seus preceitos, praticando os atos mais variados, de repercussões também diversas, nos campos econômico, político, social e jurídico, entre outros. Querer, pura e simplesmente, apagar da história todas estas repercussões representa uma postura de compreender o controle da coerência do ordenamento jurídico como totalmente dissociado do mundo dos fatos, o que seria um absurdo.

A preocupação acima denunciada já se fez presente quando da elaboração da Carta Constitucional de 1988. No tocante ao instituto da Medida Provisória, estabelece o art. 62, Parágrafo Único, da Lei Maior, que "as medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias". Ressalva, contudo, demonstrando uma cautela específica com as chamadas situações jurídicas consolidadas, que deverá "o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes". Sei que não se cuida de hipótese idêntica à verificada nos autos. Mas o raciocínio pode ser aplicado à espécie.

Com base em uma medida liminar, foi redigido o regulamento pela Diretoria da Confederação Brasileira de Futebol - CBF. Iniciou-se o campeonato, sendo seguidas suas regulares

ELO

Ação Ordinária nº 00.0004055-0

campbras.

etapas, até que houve um pronunciamento da Corte Superior, cassando a providência provisória. Não se pode negar eficácia jurídica ao ato judicial antes pronunciado. Uma decisão judicial ulterior não pode, em absoluto, subverter os fatos concretizados na realidade humana, sob a égide do pronunciamento judicial anterior.

É por isto que afirmo, ao iniciar a análise, que os fatos "atropelaram" a tutela jurídica. Comparando-se os benefícios e os prejuízos advenientes da suspensão ou permanência da medida, torna-se mais prudente e atende aos interesses sociais mais relevantes a manutenção da liminar em todos os seus efeitos, não se emprestando, pois, efeitos retroativos ao decisório do Egrégio e então Tribunal Federal de Recursos. A imposição, pois, da submissão prévia do regulamento à deliberação do Conselho Arbitral da CBF apenas seria pertinente aos futuros campeonatos, e não, ao de 1987, que já estava bastante próximo de seu término.

Ao se inscreverem, o Sport Club Internacional e o Clube de Regatas Flamengo estavam perfeitamente cientes das regras do campeonato. Sabiam, perfeitamente, que estava previsto, no art. 69, § 2º, o cruzamento entre as equipes vitoriosas das Taças João Havelange (Módulo Verde) e Roberto Gomes Pedrosa (Módulo Amarelo). É ilegítima, daí, a sua irresignação totalmente intempestiva, quando da realização da última fase. Foi incompatível com a necessidade da proteção da segurança jurídica, imanente ao respeito às situações jurídicas consolidadas, a exegese oferecida à deliberação do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Da confirmação da pertinência da submissão ao regulamento à aprovação do Conselho Arbitral da CBF não se poderia inferir que o regulamento lavrado quando tal submissão não se impunha, por suspensão judicial, em liminar, é inválido, merecendo expurgo, em pleno curso, para imposição de outro regulamento, casuístico, em desrespeito à vontade da integralidade dos participantes, apenas para atender aos interesses de algumas agremiações.

O regulamento outorgado pela Diretoria da CBF, pois, à época de sua edição, era perfeitamente legítimo e válido, ainda que sustentado em medida liminar, não podendo restar atingido por decisão judicial posterior. Assim sendo, a eliminação do quadrangular envolvendo os times campeões e vice-campeões dos Módulos Verde e Amarelo apenas poderia ser efetuada, com o respeito ao art. 59, "d", ali consignado, segundo o qual, uma vez inscrita, a associação está obrigada a admitir e aceitar modificações do regulamento, tomadas no interesse de todos os participantes. Da mesma premissa, ou seja, do entendimento de que o regulamento era válido, infere-se que apenas por decisão unânime dos integrantes do Conselho Arbitral da CBF, convocada especialmente com tal finalidade, poderia ser o mesmo alterado

Edo

Ação Ordinária nº 00.0004055-0

Cambras.

(dicação do art. 59, da Resolução nº 16/86, do Conselho Nacional de Desportos).

Diante de tais considerações, avulta não se poder acatar qualquer deliberação do mencionado Conselho Arbitral, com efeitos diretos no regulamento do Campeonato Brasileiro de 1987, que não tenha sido acolhida pela unanimidade de seus integrantes. Isto posto, a supressão do quadrangular já referido não poderia prevalecer. Deveriam os dois finalistas de cada Módulo do Campeonato ter disputado entre si para decidir o efetivo Campeão Brasileiro do citado ano. Recusaram-se o Sport Club Internacional e o Clube de Regatas Flamengo a participar do cruzamento aludido, como restou inconteste nos presentes autos, dando azo a disputa ser promovida apenas entre o Sport Club do Recife e o Guarani Futebol Club, tendo o primeiro, de acordo com as regras pertinentes, se sagrado vitorioso.

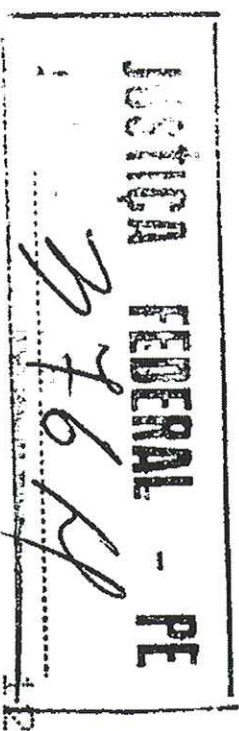
Repito: não entendo que tenha perdido o objeto o feito pelo só fato do Sport Club do Recife ter participado da Taça Libertadores da América. A Confederação Brasileira de Futebol - CBF, ao prestar informações, às fls. 351, não demonstrou, "quantum satis", que houve uma deliberação definitiva, no âmbito administrativo, pelo reconhecimento do suplicante como Campeão Brasileiro de 1987. Daí, reputo necessário um pronunciamento jurisdicional, de mérito, nos termos da fundamentação já exposta.

Em face do exposto, julgo procedentes, "in totum", as pretensões formuladas na peça exordial, para declarar válido o regulamento do Campeonato Brasileiro de Futebol Profissional de 1987, outorgado pela Diretoria da CBF; declarar, ainda, necessária a aprovação da integralidade dos membros do Conselho Arbitral da dita entidade, para a sua modificação, determinando, outrossim, à Confederação Brasileira de Futebol - CBF e à União Federal (Conselho Nacional de Desportos - CND) que se abstenham de ordenar a convocação, convocar ou acatar decisão do Conselho Arbitral tendente à modificação do suso-citado regulamento, sem a deliberação unânime de seus membros, concluindo, pois, por determinar seja reconhecido o demandante como Campeão Brasileiro de Futebol Profissional do ano de 1987, pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF.

Condeno as rés a arcarem com as custas processuais, equitativamente, e a pagarem honorários advocatícios, que arbitro em CR\$ 100.000,00, valor a ser atualizado monetariamente.

Submeto a presente sentença ao duplo grau de jurisdição. Após o prazo para a interposição de apelação, independentemente do aforamento de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Edo



Agção Ordinária nº 00.0004055-0

Cambras.

Anexe-se cópia do presente pronunciamento decisorio nos autos da Medida Cautelar em apenso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 02 de maio de 1994.

Élio W. de Siqueira Filho

Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Substituto.